

Processo n.: @PCP 18/00124608

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Agenor Coral

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 242/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Morro da Fumaça a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Agenor Coral.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Morro da Fumaça que:

2.1. atente para a irregularidade apontada no item 9.1.1 do **Relatório de Instrução DMU n. 781/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

2.4. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014(plano Nacional de Educação – PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE);

2.7. adote os procedimentos necessários para a elaboração e aprovação do plano diretor, nos termos do artigo 41 da Lei Federal n. 10.257 de 10 de julho de 2001.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno, que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, os demonstrativos dos indicadores fiscais da Lei Complementar n. 101/2000, relativos a despesas com pessoal, operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais, indicando as razões do não alcance das metas fiscais ou da extrapolção de limites, bem como indicação das medidas adotadas para melhoria da gestão e equilíbrio fiscal e para retorno aos limites quando for o caso, bem como a avaliação do cumprimento dos limites constitucionais

de aplicação em saúde, educação e FUNDEB, previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal e artigo 60 do ADCT;

4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.

5. Recomenda ao Governo Municipal de Morro da Fumaça que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Morro da Fumaça.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 781/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC